



Projeto de Lei nº. ____/2020

27 de abril de 2020.

Institui e dispõe a regulamentação acerca da aplicação dos Recursos referente ao Precatório de nº 0160759-28.2017.4.01.9198 e outros que venham a ser creditados com a mesma finalidade advindos do FUNDEF, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 87, inciso III do Regimento Interno, faz saber que propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede municipal de ensino, a regulamentação da aplicação dos recursos de origem dos precatórios de nº 0160759-28.2017.4.01.9198 e outros que venham a ser creditados procedentes de ação judicial transitada em julgado e outras ações com a mesma finalidade em desfavor da União, reclamando as diferenças de valores relativos às complementações devidas para composição das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, de forma que os gastos da totalidade dos recursos disponibilizados ao Município devem considerar todas as disposições da presente Lei e, a não observação das definições, critérios e outras diretrizes emanadas desta norma configura desvio de finalidade.

Art. 2º A regulamentação instituída por esta Lei, estabelece regras, requisitos e formas de aplicações da totalidade dos recursos, denominados de Precatório FUNDEF, creditados em conta única do município e que venham a ser creditados a posterior na conta da Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º O município fica obrigado a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, posteriores à aprovação desta Lei, o Plano de Aplicação do Precatórios do FUNDEF do município de Tauá nº 0160759-28.2017.4.01.9198, sendo este instituto autorizador de gastos da totalidade de todos os recursos oriundos do precatório do FUNDEF, constituindo desvio de finalidade os gastos em setores não listados na presente lei e no referido plano.

Art. 4º 60% (sessenta por cento) dos valores líquidos já creditados, bem como os que virão a ser creditados nas contas da Fazenda Pública Municipal de origem dos precatórios de nº 0160759-28.2017.4.01.9198, serão aplicados na valorização dos profissionais da educação, conforme o que a Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF) e a Lei nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) determinam.

§1º Os valores de que tratam este artigo também abrangem os que venham a ser creditadas procedentes de Ação Judicial transitada em julgado e outras ações com a mesma finalidade.

§ 2º Quando da não utilização mínima da parcela dos 60% (sessenta por cento), os recursos devem ser rateados em forma de abono aos profissionais do magistério.

Art. 5º Os valores correspondentes ao montante dos 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata esta Lei, serão pagos aos profissionais do magistério no prazo de 4 (quatro) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1 O prazo previsto no caput deste artigo só será alterado caso não tenha havido o desbloqueio dos recursos até o término deste.

Art. 6º O Município de Tauá poderá construir novas escolas, utilizando parte do montante de 40% (quarenta por cento) dos recursos de que trata esta Lei, desde que comprove as viabilidades financeiras, contábeis e orçamentárias e

suas respectivas manutenções, conservações, e que não resulte em novas despesas permanentes ao erário público municipal.

Art. 7º Para que o município de Tauá utilize parte dos 40% (quarenta por cento) em construções de escolas, será obrigatório estudos técnicos de viabilidade que devem levar em consideração entre outros aspectos, os dados de variação de matrícula, unidades escolares já existentes no território e custo de manutenção de funcionamento a longo prazo.

Art. 8º As aplicações do montante dos 40% (quarenta por cento) dos recursos, nos diversos elementos de despesas, obedecerão aos seguintes:

- I** - Plano orçamentário e de viabilidade técnica;
- II** - Laudos técnicos que contenham definições claras e objetivas de impactos financeiros;
- III** - Relação nominal de todas as unidades que serão beneficiadas, suas respectivas necessidades, valores a serem utilizados, itens de aplicação e suas individualizações de valores vinculados;
- IV** - Relação de todos os itens de compra e justificativas para utilizações, além da relação das unidades beneficiárias.

Art. 9º As metas de consolidação do Plano de Aplicação dos Precatórios referentes aos 40% (quarenta por cento) não estão sujeitas ao prazo previsto no Art. 5º desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tauá – Ce, 27 de abril de 2020.



JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, no seu artigo 205, estabelece que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, caput, da Lei nº. 9.424/1996 (Lei do Fundef) estabelecia que “Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério”,

CONSIDERANDO que o artigo 70 da Lei nº. 9.394/1996, em seus oito incisos, define as despesas que são consideradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO que tal verba, por seu turno, tem finalidade vinculada às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 9.394/1996, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu Art. 8º, paragrafo único expressa que “Os recursos *legalmente vinculados à finalidade específica* serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

CONSIDERANDO que tanto a Lei 9424/1996 (Lei do FUNDEF) quanto a Lei nº11494/2007 (Lei do FUNDEB) determinam a utilização mínima de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos para a remuneração dos profissionais do Magistério.

CONSIDERANDO que estas mesmas leis também preveem que em caso de “sobras”, ou seja, da não utilização MINIMA da parcela dos 60% os recursos devem ser rateados em forma de abono aos profissionais do magistério.

CONSIDERANDO que em manifestação ao Tribunal de Contas da União através da Nota Técnica Nº 19/2018/CGFSE/DIGEF o próprio MEC/FNDE diz:

4.8. DO PAGAMENTO DE ABONOS INDENIZATÓRIOS, RATEIOS E PASSIVOS TRABALHISTAS

4.8.6. Todavia, em que pese ao posicionamento relacionado ao não enquadramento do pagamento de abonos indenizatórios, rateios e passivos trabalhistas, não se pode ignorar a evidência de que, a julgar pelo disposto



no art. 211 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 69, § 5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a gestão dos recursos da Educação compete aos órgãos responsáveis pela Educação no âmbito dos respectivos entes governamentais.

CONSIDERANDO que não há até a presente data legislação específica no âmbito municipal sobre o pagamento de abonos oriundos de recursos do FUNDEF/FUNDEB ou de recursos oriundos de precatórios destes fundos.

CONSIDERANDO decisão recente do Superior Tribunal Federal no último dia 25 de março de 2020 que acolheu pedido do Ministério Público Federal e suspendeu liminar que bloqueava o pagamento dos precatórios oriundos da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100 a qual os precatórios de Tauá estão vinculados.

CONSIDERANDO o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

**VALDEMAR GOMES BEZERRA JÚNIOR
VEREADOR**